



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE
Estado de Minas Gerais

LEI N.º 1.566, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS, e dá outras providências.

O povo de Liberdade, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS, que será gerido e administrado na forma desta lei.

Art 2º. O FMDRS tem por objetivo a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável do município.

Parágrafo Único. As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se prioritariamente aos programas contidos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS, aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS; bem como aos programas e projetos aprovados ou sob a gestão do CMDRS.

CAPÍTULO II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art 3º. O FMDRS ficará subordinado diretamente ao Executivo Municipal e será administrado segundo o Plano Anual de Aplicação, que definirá as diretrizes para a aplicação dos recursos e que será elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, criado por legislação municipal própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE
Estado de Minas Gerais

Art. 4º. São atribuições do Executivo Municipal:

I – coordenar a execução dos recursos do FMDRS, de acordo com o Plano Anual de Aplicação, previsto no Parágrafo Único, do Art. 2º.

II – definir e implementar proposta anual de dotação de recursos para o FMDRS, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do Município.

III – elaborar documento de demonstração mensal da receita e da despesa executada, submetê-lo à apreciação do Plenário do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, e torná-lo público.

IV – emitir cheques e ordens de pagamentos;

V – elaborar, anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMDRS.

VI – firmar e manter o controle dos contratos e convênios de repasse de recursos ou de parcerias referentes ao FMDRS, com instituições governamentais e não governamentais, nacionais ou internacionais.

Art. 5º São atribuições do CMDRS:

I – elaborar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do FMDRS;

II – apresentar propostas de captação de recursos para o FMDRS;

III – elaborar diretrizes, normas e parâmetros para a administração e gestão dos recursos do FMDRS;

IV – responsabilizar-se pelo controle do recebimento, e do depósito em conta específica do FMDRS, dos recursos advindos de prestação de serviços, previstos no PMDRS;

V – acompanhar, controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FMDRS;

VI – elaborar o Regimento Interno do FMDRS.

Art. 6º São receitas do FMDRS:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município;

II – doações, auxílios e contribuições de pessoas físicas, jurídicas e entidades nacionais e internacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE
Estado de Minas Gerais

III – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, da venda de materiais e publicações, e de eventos.

IV – recursos oriundos da prestação de serviços, conforme previsto no PMDRS.

V – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais ou municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrados no PMDRS, bem como de programas e projetos aprovados ou sob gestão do CMDRS.

Art. 7º. Constituem ativos do FMDRS:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direitos que, porventura, vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do PMDRS.

Art. 8º. A contabilidade do FMDRS tem por objetivo evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art.9º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apuração de custos e serviços, bem como, interpretação e análise dos resultados obtidos.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - A despesa do FMDRS constituir-se-á:

I – do financiamento total ou parcial dos programas constantes no PMDRS, e dos programas e projetos aprovados ou sob gestão do CMDRS:

II – do atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, observado o Parágrafo Único, do Art. 2º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE
Estado de Minas Gerais

III – da aquisição de material permanente e de consumo, bem como, insumos necessários ao desenvolvimento dos programas previstos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

IV – da construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços relativos ao Plano de Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

V – do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

VI – do desenvolvimento do Programas de Capacitação e Aperfeiçoamento de recursos humanos, que corroborem para o Desenvolvimento Rural sustentável do Município;

VII – do custeio de despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem, de Conselheiro do CMDRS representante dos agricultores familiares, exclusivamente, para garantir sua participação em eventos voltados para o Desenvolvimento Rural Sustentável, realizados fora do Município;

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Será beneficiário do FMDRS o agricultor familiar, que pratica atividades no meio rural do Município, e que atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que (4) quatro módulos fiscais ou no máximo 6 (seis) módulos quando tratar-se de pecuarista familiar;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – tenha renda familiar originada, predominantemente de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V – resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único. São também beneficiários do FMDRS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE
Estado de Minas Gerais

- a) agricultores(as) familiares na condição de posseiros(as), arrendatários(as), parceiros(as) ou assentados(as) da Reforma Agrária;
- b) indígenas e remanescentes de quilombos;
- c) pescadores(as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
- d) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
- e) silvicultores(as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;
- f) aqüicultores(as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais freqüente de vida seja a água.

Art. 12. O Fundo vigorará por tempo indeterminado.

Art. 13. A movimentação dos recursos financeiros e a prestação de contas do FMDRS pelo Poder Executivo Municipal obedecerão às disposições estabelecidas pela legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, e às instruções da Unidade Financeira do Município.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Liberdade - MG, 21 de novembro de 2014.


MASSILON DA SILVA MACIEL
Prefeito Municipal

Certifico que o presente foi publicado, por afixação, nos termos do art. 74, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Em 21/11/2014



(Servidor)